

## ESCOLA SEM PARTIDO, PRÓS E CONTRAS

Jhony Maycow Desanjiacomo Rodrigues

### Resumo

O presente trabalho aborda os pontos positivos e negativos do projeto de Lei n.º 867, de 2015, o "Programa Escola sem Partido, que é mal visto por muitos, e defendidos por outros, porque parte do princípio, legítimo, de que o professor não pode ser aproveitar da audiência cativa dos alunos para promover as suas concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias. Contudo o Conselho Nacional o repudiou alegando que o projeto tem como objetivo restringir a liberdade de comunicação em ambiente escolar, no que se refere a assuntos ou temas da vida política local, nacional ou internacional e cerceia o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, previsto na Constituição.

Palavras-chaves: Educação, Projeto de Lei, Aluno, Professor.

### Abstract

The theme under study the positive and negative points of Bill No. 867, 2015, the "School Without a Party Program, which is frowned upon by many, and defended by others, because it starts from the legitimate principle that the However, the National Council repudiated him on the grounds that the project aims to restrict freedom of communication in school settings, in the classroom, in the classroom and in the classroom. which refers to subjects or themes of local, national or international political life, and limits the pluralism of ideas and pedagogical conceptions provided for in the Constitution.

Key-words: Education, Bill, Student, Teacher

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	3
2. ESCOLA SEM PARTIDO .....	4
3. PONTOS POSITIVOS .....	6
3.1. Neutralidade Política, Ideológica e Religiosa do Estado. ....	7
3.2. Pluralismo de Ideias no Ambiente Acadêmico .....	8
3.3. liberdade de Aprender e da Liberdade de Consciência.....	9
3.4. Liberdade de Crença .....	10
3.5. Reconhecimento da Vulnerabilidade do Educando .....	11
3.6. Educação e Informação do Estudante Quanto aos Direitos Compreendidos em Sua Liberdade de Consciência e de Crença. ....	12
3.7. Direito dos Pais a Que Seus Filhos Recebam a Educação Moral Que Esteja de Acordo Com Suas Próprias Convicções. ....	14
4.PONTOS NEGATIVOS .....	14
4.1. Vedação de Doutrinação Política e Ideológica .....	15
4.2. Deveres do Professor.....	18
4.3. Dos Artigos 5º ao 7º do Projeto de Lei .....	19
4.4. Livros e Processos Seletivos.....	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	22
BIBLIOGRAFIA .....	24

## INTRODUÇÃO

Antes de qualquer mal-entendido é preciso esclarecer que o objetivo do presente trabalho é tão somente mostrar os pontos positivos e negativos do projeto de Lei n.º 867, de 2015, o "Programa Escola sem Partido. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

O tema em estudo é mal visto por uns, e defendidos por outros. E no meio dessa discussão ficam esquecidos os interesses dos alunos.

O aluno deve ser o foco principal do processo educacional, tanto no Brasil quanto em qualquer outro lugar do mundo.

Isso porque, o aluno de hoje é o professor e cidadão do amanhã. Um aluno mal instruído hoje representa uma sociedade doente no futuro. E esse é também o entendimento de Paulo Freire que diz:

*Se, na experiência de minha formação, que deve ser permanente, começo por aceitar que o formador é o sujeito em relação a quem me considero o objeto por ele formado, me considero como um paciente que recebe os conhecimentos-conteúdos-acumulados pelo sujeito que sabe e a são a mim transferidos.*

*Nesta forma de compreender e de viver o processo formador, eu, objeto agora, terei a possibilidade, amanhã, de me tornar o falso sujeito da "formação" do futuro objeto de meu ato formador. (FREIRE, 2011)*

Como dito anteriormente, é preciso avaliar com cuidado aquilo que se ensina nas escolas, não para controlar ou estabelecer uma ditadura, mas para se criar um meio de evitar que se formem futuros cidadãos imbecilizados, carregados de ódio, preconceitos e verdades absolutas.

Essas novas sociedades que se formarão deverão ser livres dos preconceitos que sempre imbecilizaram muitos dos seres humanos. Por isso, é preciso combater a homofobia, o racismo, a xenofobia e qualquer outra forma de pensamentos doentios.

É preciso combater ainda o antagonismo, que são ideias fixas, fechadas para o debate, que enxerga a opinião alheia, contrária à sua, como inaceitáveis ou ainda como motivo para agressão.

Além disso, a diversidade deve ser o foco de qualquer discurso e a única proibição deve ser contra o preconceito.

## **2. ESCOLA SEM PARTIDO**

De acordo com (RAMAL, 2016), ensinar a pensar de forma crítica é um dos principais papéis da escola. Fazer a cabeça do estudante, ao contrário, é doutrinação inescrupulosa.

Segundo a autora, o movimento Escola sem Partido parte do princípio, legítimo, de que o professor não pode ser aproveitar da audiência cativa dos alunos para promover as suas concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

E diz que, se aprovada a lei que o movimento defende, o professor não poderá favorecer, prejudicar nem constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas. Bem como que, quando abordar questões políticas, socioculturais e econômicas, terá que apresentar aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias e perspectivas concorrentes a respeito.

De acordo com (NAGIB, s.d.), o escola sem partido é uma iniciativa conjunta de estudantes e pais preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis, ou seja, do ensino básico ao superior.

Segundo o autor, a pretexto de transmitir aos alunos uma visão crítica da realidade, um exército organizado de militantes travestidos de professores prevalece-se da liberdade de cátedra e da cortina de segredo das salas de aula para impingir-lhes a sua própria visão de mundo.

E que, como membros da comunidade escolar, pais, alunos, educadores, contribuintes e consumidores de serviços educacionais, não podem aceitar esta situação.

Mas que, as tentativas de combatê-la por meios convencionais sempre esbarraram na dificuldade de provar os fatos e na incontornável recusa de nossos educadores e empresários do ensino em admitir a existência do problema.

Razão pela qual nasceu o movimento, que acabou por influenciar dezenas de outros projetos de lei no mesmo sentido, ou até com propostas bem mais agressivas.

No entanto, com razão, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, manifestou-se, repudiando as propostas do movimento do escola sem partido, e a quaisquer iniciativas, públicas ou particulares nesse sentido, conforme o texto demonstrado a seguir:

*Art. 1º MANIFESTAR SEU REPÚDIO a quaisquer iniciativas, públicas ou particulares, que tenham como objetivo restringir a liberdade de comunicação em ambiente escolar, no que se refere a assuntos ou temas da vida política local, nacional ou internacional ou cercear o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, previsto na Constituição;*

*Art. 2º REPUDIAR também quaisquer iniciativas, públicas ou privadas, que tenham por objetivo impedir a referência a gênero e sexualidade em ambiente escolar, bem como impedir programas voltados à promoção da igualdade e ao combate à discriminação em tais assuntos, respeitados, evidentemente, as necessidades e o conteúdo apropriado para cada idade;*

*Art. 3º SUGERIR, ainda, que o Conselho Nacional da Educação efetivamente esclareça a todos os gestores e instituições pertencentes ao sistema sobre a inconstitucionalidade das iniciativas objeto da ADI 5.537 MC/AL e da ADPF 461/PR. (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2017).*

O Conselho Nacional ainda alegou que, nos termos do art. 3º da Constituição federal, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Como demonstrado acima, existem aqueles que defendem e daqueles que repudiam o programa. Isso ocorre, evidentemente porque, há que se dizer que, na realidade, o projeto traz propostas positivas e outras negativas.

Isso porque, em parte o projeto tem por traz de si, interesse em combater a ideologia de gênero, que atualmente é ensinada nas escolas.

Quanto a esse fato, para discutir sua validade, seria necessário um outro artigo para esgotar todos os argumentos contra e a favor, contudo, existem uma grande e esmagadora maioria da população que também repudia o ensino da ideologia de gênero nas escolas, e nesse ponto, o projeto escola sem partido se apresenta num certo grau de validade.

Por outro lado o escola sem partido desencadeou outros projetos muito mais incisivo e agressivo no que diz respeito à liberdade do ensino nas escolas (ABE & BANDEIRA, 2017), além do fato de que, existe por trás dele uma violação ao direito de liberdade de ensino, o que por si só já é digno de repúdio.

Nesse sentido, passa-se ao debate dos pontos positivos e negativos do programa.

### **3. PONTOS POSITIVOS**

Para (NARLOCH, 2017), o apreço à divergência de ideias é o bem mais valioso que professores podem transmitir aos alunos. Se tantos professores brasileiros não reconhecem esse bem, e pior, se discriminam alunos por causa da opinião política, uma lei para proteger a livre opinião nas escolas públicas viria muito bem a calhar.

O que diz o autor citado parece coerente, quando se observa do ponto de vista daqueles que conseguem enxergar no ensino da ideologia de gênero uma forma de doutrinação escolar.

Ou seja, a escola é, por vezes, usada para formar uma opinião padronizada nos alunos, quando na verdade devia despertar nesses mesmo alunos o senso crítico próprio.

Em outras palavras, não é válido ensinar ao aluno que todos devem ter a mesma opinião acerca de um mesmo tema, mas que todos devem respeitar a opinião do outro, ainda que diferente da sua.

Assim, muitos daqueles que criticam o programa alegando que ele viola os princípios constitucionais, há que se dizer que, o projeto de lei traz alguns princípios que também são defendidos na Constituição Federal.

Isso porque o art. 2º do Projeto de Lei n.º 867, de 2015, elenca diversos princípios que deverão nortear diretrizes e bases da educação nacional do "Programa Escola sem Partido. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Esses princípios, estão na maioria previsto na própria constituição, como se verá a seguir:

### **3.1. Neutralidade Política, Ideológica e Religiosa do Estado.**

O inciso I do artigo 2º, estabelece como um dos princípios a neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Esse é um dos princípios que também está previsto na nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988), que se apresentam em diversos dispositivos, como demonstrados a seguir:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] V - o pluralismo político [...]*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...] VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:[...]*

*Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo,*

*os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:[...]*

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; II - recusar fé aos documentos públicos; III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.*

*Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (BRASIL, 1988)*

Em todos esses dispositivos se observa que o estado já se preocupava em garantir a sua neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado, portanto, é válido dizer que o projeto de lei em nada acrescentou.

Aliás, a neutralidade do Estado deve ser observado como um critério relativo, pois a sua omissão em demasia pode configurar uma anarquia, ou, em termos mais claros, ausência do Estado, onde, sem uma interferência mínima dele, os mais fortes passam a dominar as minorias, que conseqüentemente, acaba, por vezes, gerando um verdadeiro caos político, sociológico, financeiro e moral.

### **3.2. Pluralismo de Ideias no Ambiente Acadêmico**

O princípio do pluralismo de ideias no ambiente acadêmico, defendida no inciso II do artigo 2º (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015), também encontra similaridade no texto constitucional.

Conforme demonstrado a seguir, a constituição já previa o princípio em comento:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; [...] (BRASIL, 1988)*

É possível depreender dos textos apontados, que ambos em nada se contrariam, ao contrário se coadunam.

Aliás esse debate é oportuno e até necessário, já que na sala de aula o professor nunca foi livre para ensinar, pelo contrário, ele sempre foi obrigado seguir a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino nos termos do artigo 13, inciso II da LDB (BRASIL, Lei nº 9394 de 20 de Dezembro de 1996, 1996).

Por isso, é válido dizer que existe uma certa hipocrisia daqueles que atacam o projeto nesse ponto alegando a afronta aos princípios constitucionais.

### **3.3. liberdade de Aprender e da Liberdade de Consciência**

Ao prever a liberdade de aprender, a nossa Constituição Federal demonstrou um certo cuidado em garantir o pleno exercício da cidadania, uma vez que o cidadão consciente é aquele que sabe bem os direitos que tem.

Sem conhecimento, não há que se falar em consciência política ou sociológica. Quanto mais informação o aluno aprende, mais adquire capacidade de se tornar crítico e de fazer valer os seus direitos.

A escola tem o papel fundamental de instruir o aluno, desde a alfabetização, até o seu lugar na sociedade enquanto cidadão.

É na escola onde o aluno desenvolve a maior parte dos seus relacionamentos interpessoais. Aliás, na escola o aluno passa a conhecer muitas pessoas e a ser conhecido por muitas pessoas. Na escola, ele desenvolve também, sua consciência social.

Por isso, qualquer doutrina que busque a limitação desse aprendizado, implica no cerceamento do pleno desenvolvimento social do aluno.

Nesse sentido, o projeto escola sem partido, não limita a liberdade de aprender, tampouco a liberdade de consciência. Ao contrário, traz como princípio o pleno aprendizado e a plena liberdade de consciência.

O inciso III, do artigo 2º, prevê a liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Na mesma linha do artigo 5º e 206 da Constituição Federal, que estabelece que:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e[...] VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; [...] (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988, 1988)*

Além do que já foi dito, vale lembrar que qualquer lei que contrarie qualquer dispositivo constitucional, é inválida e inconstitucional, e por isso nem tem eficácia no campo legal.

### **3.4. Liberdade de Crença**

O Brasil é um país laico. Isso quer dizer que no nosso país é vedado qualquer interferência do Estado no cenário religioso, exceto para garantir o direito que todos tem de exercer sua religiosidade de forma livre e desimpedida.

Isso quer dizer que toda vez que uma certa religião se encontrar ameaçada por qualquer ideologia ou grupos de pessoas, o Estado deve intervir para preservar o direito daqueles que querem exercer sua religiosidade.

O projeto de lei do escola sem partido, coaduna com essa ideia e defende a liberdade de crença, no inciso IV, do artigo 2º (BRASIL, Lei nº 9394 de 20 de Dezembro de 1996, 1996).

A liberdade de crença, também está prevista no artigo 5º inciso VIII do Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

É válido dizer que qualquer opinião que afronte as escolhas religiosas, ou que ataque o símbolos de qualquer religião fere esse princípio.

Dentro da escola não deve ser diferente, e o professor que é visto como exemplo a ser seguido pelos alunos, deve, antes de tudo tomar todas as cautelas, quanto a esse tema.

### **3.5. Reconhecimento da Vulnerabilidade do Educando**

Como já foi dito no início deste trabalho o aluno deve ser o foco principal do processo educacional.

Nesse processo de mudança me estamos inseridos, é preciso priorizar o aluno. Ele deve ser visto como a ponte entre o presente e o futuro. As mudanças devem ser pensadas sob a perspectiva do que está por vir e não dos velhos ressentimentos do passado.

De acordo com (MANTOAN, 2003), é inegável que os velhos paradigmas da modernidade estão sendo contestados e que o conhecimento, matéria-prima da educação escolar, está passando por uma reinterpretação.

E que, as diferenças culturais, sociais, étnicas, religiosas, de gênero, enfim, a diversidade humana está sendo cada vez mais desvelada e destacada e é condição imprescindível para se entender como aprendemos e como compreendemos o mundo e a nós mesmos.

Segundo a autora, nosso modelo educacional mostra há algum tempo sinais de esgotamento, e nesse vazio de ideias, que acompanha a crise paradigmática, é que surge o momento oportuno das transformações.

Mantoan diz também que um novo paradigma do conhecimento está surgindo das interfaces e das novas conexões que se formam entre saberes outrora isolados e partidos e dos encontros da subjetividade humana com o cotidiano, o social, o cultural.

E que, redes cada vez mais complexas de relações, geradas pela velocidade das comunicações e informações, estão rompendo as fronteiras das disciplinas e estabelecendo novos marcos de compreensão entre as pessoas e do mundo em que vivemos.

Diz ainda, que, diante dessas novidades, a escola não pode continuar ignorando o que acontece ao seu redor nem anulando e marginalizando as diferenças nos processos pelos quais forma e instrui os alunos.

E muito menos desconhecer que aprender implica ser capaz de expressar, dos mais variados modos, o que sabemos, implica representar o mundo a partir de nossas origens, de nossos valores e sentimentos.

Nesse sentido, o inciso V, do artigo 2º do Projeto de lei em estudo, determina com princípio, o reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Nesse aspecto também não que se falar em afronta constitucional, muito menos ao Estatuto da criança e do adolescente, como alegado por muitos críticos do projeto de lei.

### **3.6. Educação e Informação do Estudante Quanto aos Direitos Compreendidos em Sua Liberdade de Consciência e de Crença.**

Vivemos dias difíceis na política brasileira. Estamos diante de quadros terríveis de corrupção, desonestidades, mal representação política, desconfiança por parte da população brasileira em seus representantes.

A justificativa de muitos para tantos problemas na política é justamente a desinformação por parte dos eleitores.

Paulo Freire (*Educação como Prática da Liberdade*, 1967), fala da nossa in experiência democrática, decorrente do tipo de formação que tivemos, daquelas condições necessárias à criação de um comportamento participante, que nos tivesse levado à feitura de nossa sociedade, com nossas próprias mãos, a essência da própria democracia.

De acordo com o autor, teria sido a experiência de autogoverno, de que sempre, realmente, nos distanciamos e quase nunca experimentamos, que nos teria propiciado um melhor exercício da democracia.

Pois, para Paulo Freire, o Brasil nasceu e cresceu dentro de condições negativas às experiências democráticas, decorrente de nossa colonização, fortemente predatória, à base da exploração econômica do grande domínio, em que o poder do senhor se alongava das terras às gentes também e do trabalho escravo.

Pois a maior parte da população, inicialmente do nativo e posteriormente do africano, não teria criado condições necessárias ao desenvolvimento de uma mentalidade permeável, flexível, característica do clima cultural democrático, no homem brasileiro.

E ao que parece, quando se observa o nosso atual cenário político, ainda permanecemos inexperientes.

O título do livro de Paulo Freire é sugestivo, “Educação Como Prática da Liberdade”.

A educação verdadeira tem o poder de mudar o cenário político. Uma educação pautada em valores sociais, morais e éticos.

Essa mesma educação deve ser ofertada aos alunos, com o intuito de lhes permitir a formação de uma opinião autêntica, livre de vícios e tendências marqueteiras.

Nesse aspecto o inciso VI do artigo 2º do Projeto de lei escola sem partido, determina que aos alunos deve ser ofertado educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Acertado nesse aspecto o texto da lei, pois muito pouco se discute os direitos e deveres do cidadão na sala de aula, antes o plano de aula se debruça em longos e intermináveis anos de matemática, língua portuguesa, geografia e afins, sem se preocupar com a formação sociológica dos futuros cidadãos de seu país.

### **3.7. Direito dos Pais a Que Seus Filhos Recebam a Educação Moral Que Esteja de Acordo Com Suas Próprias Convicções.**

O inciso VII do artigo 2º estabelece como direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

O direito dos pais dos alunos sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos coaduna com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 12, IV (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2017).

portanto, uma escola não deve se distanciar muito daquilo que é considerado moralmente aceito pela sociedade em si.

Contudo, é importante observar que a diversidade de opiniões impera em nossa sociedade, embora nossa esmagadora maioria não saiba lidar com ela.

Portanto, seria mais correto estabelecer como dever da escola respeitar as diferenças sociais, culturais e econômicas dos alunos.

Nesse sentido, seria válido exigir que a escola trabalhasse a questão da diversidade. O que na prática, às vezes faz falta.

Além disso, é preciso dar uma valoração daquilo que é aceitável, combatendo os exageros, por parte de qualquer extremista, seja de qual opinião for.

Se a lei visa combater os excessos, seria mais prudente ataca-los, ao invés de ser tão abstrato, dizendo que a escola deve se submeter aos valores dos pais.

## **4.PONTOS NEGATIVOS**

Os pontos considerados negativos, foram assim escolhidos devido ao fato de não levarem em conta o aluno, mas tão somente os valores arcaicos e conservadores que não percebem as mudanças pelas quais o mundo está passando.

Embora, seja razoável, em defesa do projeto de lei, alegar que certos exageros estão sendo cometidos em sala de aula, sob o pretexto da defensoria dos interesses das minorias.

#### **4.1. Vedação de Doutrinação Política e Ideológica**

O art. 3º do Projeto de lei determina que são vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Esse é um dos pontos mais polêmicos do Projeto de Lei. Ao determinar a vedação da doutrinação política e ideológica, muitos leitores entendem se tratar de uma proibição do ensino de qualquer natureza política e ideológica, o que não é verdade.

Para melhor esclarecer o ponto controverso, é preciso explicar o conceito de doutrinação, e diferenciá-lo do conceito de ensinamento.

De acordo com (CRUZ NETO, 2010), “doutrinação é o compartilhamento de valores, crenças, ideais e disciplina, tidos como princípios que devem ser seguidos entre os membros de um grupo, comunidade, tribos, e seguidores nos mais diversos campos”.

Percebam que o perigo mora na significação das palavras. Doutrinar significa tornar algo obrigatório. Impede o debate, torna uma ideia como verdade absoluta.

É o contrário de democracia, que traz no seu bojo a diversidade de opiniões e a pluralidade de pensamentos, e o debate.

Fazendo uma analogia, doutrinar seria como transformar uma ideia em uma religião em que todos são obrigados, por lei, a segui-la.

Enquanto o conceito de ensinamento está mais próximo do papel do professor que não deve impor nenhum conhecimento, mas apenas oferecer-lhes aos alunos.

Nesse quesito, e tão somente nesse quesito, o referido artigo tem um certo grau de razoabilidade.

Contudo, não se pode negar que os reflexos de uma lei nesse sentido tendem a ser desastrosos. Primeiro porque não existe escola sem ideologia. Segundo porque não existe professor sem ideologia. Afinal se o profissional não tem ideologia não serve pra ser professor. Porque isso significaria uma tremenda falta de conhecimento. E conhecimento gera opinião. E opinião é ideologia.

Além disso o texto exagera ao dizer que a escola deve seguir as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Quando na verdade, não seria possível mensurá-las, pois o nosso país é de uma formação cultural e religiosa muito diversificada.

Outro absurdo trazido neste artigo é o seu § 1º, que estabelece que as escolas confessionais e as particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Essa é a visão mais drástica do conservadorismo, e tem por finalidade coibir qualquer mudança no plano educacional, que tenha impacto nos valores éticos e morais.

É de longe um grande absurdo, propor que a escola dependa de autorização dos pais dos alunos para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

Primeiro porque o país é laico. isso quer dizer que a escola deve evitar ofender os princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos da nossa sociedade. Contudo, exigir que ela consulte os pais ou responsáveis dos alunos, é obriga-la a seguir esses princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, o que ultrapassa o limite do constitucionalmente previsto.

Segundo, porque um controle nesse sentido, é contraproducente, inadequado e inoportuno, vez que nossas escolas já não apresenta o seu melhor rendimento, quem dirá então o que aconteceria, com um obstáculo atravessado no processo educativo.

De acordo com (BEZERRA & BEZERRA NETO, 2017), a proposta do Projeto Escola Sem Partido é impedir que os professores trabalhem com os conhecimentos que possam levar seus alunos a desenvolver consciência crítica. E que, partem do pressuposto que a escola não tem partido, ou não deveria ter partido, ou que qualquer manifestação que ideologize o conhecimento, tido como neutro pelos positivistas, seja abolido, assim como deve ser abolida qualquer discussão na sala de aula.

Segundo os autores, esta é a posição da ultradireita que representa este tipo de pensamento. E que, o movimento atual de contemplação de uma Escola sem Partido e sem ideologia é um recado direto dos conservadores organizados em setores influentes da sociedade e seus representantes no Congresso Nacional, para os grupos de esquerda. Busca-se uma escola sem ideologia, isto é uma escola sem a ideologia de esquerda.

No entanto, o § 2º do artigo 2º, determina que para os fins do disposto no § 1º deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

A ideia deste ultimo paragrafo não é tão ruim quantos as outras do mesmo artigo. Um material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados, tende a trazer a família para mais perto do ambiente escolar.

Isso sim faz falta nos nossos dias. Pais realmente informados do conteúdo que seus filhos aprendem nas escolas. Pais mais participativos do processo educacional de seus filhos.

Conseguir juntar família e escola seria com certeza um grande avanço na educação de nosso país.

## 4.2. Deveres do Professor

O artigo 4º do Projeto de Lei estabelece:

*Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor: I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária; II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas; III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas; IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito; V - respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções; VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015)*

Após a leitura desse artigo, é interessante lembrar um trecho do texto de Gaudêncio Frigotto, que diz:

*A única leitura do mundo, da compreensão da natureza das relações sociais que produzem a desigualdade, a miséria, os sem trabalho, os sem teto, os sem terra, os sem direito à saúde e educação e das questões de gênero, sexo, etnia, cabe aos “especialistas” autorizados, mas não à professora e ao professor como educadores. Decreta-se a idiotização dos docentes e dos alunos, autômatos humanos a repetir conteúdos que o partido único, mas que se diz sem partido, autoriza a ensinar. (FRIGOTTO, s.d.)*

Como bem disse Frigotto, o professor vem sendo diminuído diariamente, a ponto de não ser visto como o profissional digno que realmente é. Portanto, não é necessário um artigo de lei que institucionalize isso.

O artigo 4º do projeto de lei grita aos ouvidos, causa uma certa repulsa, pois traz em seu bojo verdadeiras premissas de ditadura.

Como já dito anteriormente, um bom professor é dotado de conhecimento, que gera opinião. E opinião gera ideologia. Um bom professor consegue imprimir nos alunos a sua visão de mundo.

É obvio, que a solução contra o radicalismo de alguns profissionais se combate com a formação de senso crítico nos alunos, que devem entender que todos tem

direito a ter uma opinião própria, e que, não é porque alguém pensa de uma determinada forma que o aluno deve seguir o mesmo conceito.

Por isso, o professor precisa ser enobrecido aos olhos dos alunos, que passarão a vê-lo como alguém a ser respeitado e ouvido enquanto docente.

Não como alguém que deve ser ignorado, como tem acontecido com muita frequência, nas escolas brasileiras.

#### **4.3. Dos Artigos 5º ao 7º do Projeto de Lei**

O art. 5º do projeto de lei, determina que os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio serão informados e educados sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença assegurada pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 4º desta Lei. § 1º (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

E o § 1º diz que as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

O § 2º, por sua vez determina que, nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no § 1º deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Quanto ao texto trazido no caput, estaria correto se não o vinculasse ao artigo 4º do projeto de lei.

Contudo, os dois parágrafos são esdrúxulos e remonta a atitudes esquizofrênicas de um ditador. Demonstra o tamanho do desespero daqueles que querem impor a todo custo a sua ideologia.

Aos críticos do projeto de lei, bastaria apontar esses dois parágrafos, para justificar a sua repulsa.

Pois aqueles que defendem uma escola sem ideologia, não parece razoável tamanho esforço para fazer valer uma lei. Uma lei por si só já é eficaz quando aprovada no congresso, sancionada pelo Presidente da República e publicada do Diário Oficial da União.

Para ter eficácia, a lei não precisa ser pendurada em nenhum mural, numa tentativa de se a impor.

O art. 6º, é tão bizarro quanto. Determina que os professores, estudantes e pais ou responsáveis serão informados e educados sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que tange aos princípios referidos no art. 1º desta Lei.

O limite da ética é o respeito ao próximo. Toda vez que alguém se manifesta atacando alguém, já extrapolou o limite da ética.

Contudo é imperioso dizer que a manifestação de opinião é livre no nosso país. Assim, vai sempre existir um conflito entre os princípios da liberdade de expressão e o da ética.

Nem tudo o que parece razoável a um determinado grupo de pessoas é aceitável a outros grupo de pessoas. Essas diferenças devem ser aceitas como parte da convivência social. O que se deve coibir são os excessos.

Qualquer doutrinação dentro da sala de aula deve ser proibida. Aliás, como já dito anteriormente, o professor deve ensinar e não doutrinar.

E ensinar significa por a disposição dos alunos meios de adquirir conhecimento, através da troca de informações em sala de aula, nos livros, debates, etc.

O artigo 7º. Do projeto de lei, determina que as secretarias de educação contarão com um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Como se não bastasse o exagero, o parágrafo único, estabelece que as reclamações referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do

Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

A criação de um canal de comunicação destinado a reclamações é uma boa ideia, pois isso permitiria ao aluno exercer o seu papel de cidadão, e coibiria certos exageros por parte do professor.

Contudo, o absurdo aqui é o motivo da criação do canal de comunicação, que é o de dar efetividade a essa lei.

Como já dito anteriormente, essa é mais uma das medidas esquizofrênicas de um ditador. É uma forma de se impor a medida prevista na lei, como se não bastasse a sua promulgação.

#### **4.4. Livros e Processos Seletivos**

Não bastasse os absurdos propostos para serem aplicados na sala de aula, quis os autores do projeto que os devaneios desta lei se aplicassem aos livros e aos processos seletivos.

No artigo 8º o projeto determinou que:

*Art. 8º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber: I - aos livros didáticos e paradidáticos; II - às avaliações para o ingresso no ensino superior; III - às provas de concurso para o ingresso na carreira docente; IV - às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015)*

Segundo (RAMAL, 2016), quando um professor age sem a ética necessária ao exercício da profissão, cabe ao coordenador pedagógico e ao diretor da escola cuidar do assunto, eventualmente inclusive com punições. E que, os pais e os próprios estudantes devem ficar atentos para alertar a escola sobre abusos e desvios da função docente.

A autora ainda diz que, o mesmo se pode afirmar sobre os livros didáticos, pois cabe ao MEC e a cada professor avaliar se um livro didático apresenta cada tema de forma adequada, para contribuir para a visão global e a formação integral do

estudante, ou se ele é tendencioso, ofensivo ou tem viés partidário. E que, nesse caso, o livro jamais deveria ser adotado.

O problema, segundo Andrea Ramal, é que, nesta discussão, as interpretações radicais, que podem derivar no patrulhamento ideológico. E que seria possível imaginar um sem número de situações absurdas, em que, por exemplo, famílias processando escola e professor porque este mencionou determinado pensador, ou porque não deu o mesmo tempo de aula sobre o pensador “concorrente”, ou porque a prova trazia questões sobre determinada linha político-econômica, e assim por diante. E por fim, escolas que abolissem de sua didática os debates ou as leituras mais provocadoras.

O lema, segundo a autora é: doutrinação nunca; ensinar a pensar, sempre. Isso se faz com leituras, filmes, debates, dinâmicas de interação, oportunidades para que o estudante exponha seus argumentos e aprenda com as visões de todos os outros.

E conclui que, acreditar que existe educação “neutra” é ingenuidade. Mas que, é possível, sim, abordar os mais diversos temas e autores de forma instigante e, ao mesmo tempo, respeitosa da autonomia do estudante, estimulando-o a fazer uma leitura crítica da realidade e, com liberdade e consciência, se posicionar como cidadão, pois, professores com ética e bom senso fazem isso todos os dias.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O projeto de lei traz conceitos válidos, mas que em nada acrescentam, pois já estavam previsto na Constituição Federal.

Por outro lado, as propostas inovadoras que o projeto traz, é um insulto aos ouvidos.

O projeto de lei é inconstitucional, pois atenta contra os direito e liberdade fundamentais da livre manifestação de pensamento de opinião.

O artigo 5º, XLI da CF, prevê, a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988, 1988).

Além disso, a intenção do projeto de lei é claramente o de coibir as mudanças naturais do processo evolutivo social. Parte do pressuposto de que os anseios das minorias deve ser ignorado. Considera como anormal qualquer manifestação contrária aos interesses do conservadorismo.

por falar em normalidade, cabe encerra o presente trabalho com uma magna reflexão de Bauman:

*“Normalidade” é um nome ideologicamente forjado para designar a maioria. Que mais significa ser “normal” além de pertencer à maioria estatística? E que mais significa “anormalidade” senão pertencer a uma minoria estatística? Falo de maiorias e minorias porque a ideia de normalidade presume que algumas unidades de um agregado não se ajustam à “norma”; se 100% das unidades portassem as mesmas características, dificilmente surgiria a ideia de “norma”.*

*Portanto, as ideias de “norma” e “normalidade” presumem uma dessemelhança: a divisão do agregado numa maioria e numa minoria, em “a maior parte” e “alguns”.*

*A “forja ideológica” que mencionei refere-se a sobrepor o “deve ser” ao “é”; não apenas certo tipo de unidades compõe a maioria, mas elas são “como deveriam ser”, “corretas e adequadas”; inversamente, os que carecem dos atributos em questão são “o que não deveriam ser”, “errados e inadequados”.*

*A passagem de “maioria estatística” (uma declaração de fato) para “normalidade” (uma decisão avaliativa) e de “minorias estatísticas” para “anormalidade” atribui uma diferença de qualidade à diferença numérica: estar na minoria implica inferioridade.*

*Quando uma diferença de qualidade se sobrepõe à diferença numérica e é aplicada às relações inter-humanas, as diferenças de força numérica são recicladas no fenômeno (tanto presumido quanto praticado) da desigualdade social.*

*A questão da “normalidade versus anormalidade” é a forma como o tema da “maioria versus minoria” é absorvido, domesticado e depois confrontado na construção e preservação da ordem social. (BAUMAN, 2013, p. 49)*

O texto de Bauman foi deixado para o final, pela sua completude. Não se vislumbra melhores palavras para elucidar o que se pensa sobre a diversidade.

Assim, ao tratar a minoria como inferiores ou como pessoas com menos direito é antes de tudo uma injustiça social.

Maioria e minoria devem fazer parte de um todo. E é nesse todo que se deve focar. Qualquer defesa em sentido contrário é descabida.

## BIBLIOGRAFIA

ABE, S. K., & BANDEIRA, C. (03 de Ago de 2017). *Quase 60 projetos de lei relacionados ao escola sem partido tramitam em todo o país*. Acesso em 18 de Out de 2018, disponível em De olho nos planos: <http://www.deolhonosplanos.org.br/projetos-lei-escola-sem-partido/>

BAUMAN, Z. (2013). *Sobre educação e juventude, Conversas com Riccardo Mazzeo*. (C. MEDEIROS, Trad.) zahar. Acesso em 11 de Nov de 2018, disponível em <http://lelivros.love/book/baixar-livro-sobre-educacao-e-juventude-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi>

BEZERRA, M. d., & BEZERRA NETO, L. (2017). *Escola sem partido na educação do campo*. Acesso em 23 de Out de 2018, disponível em ufopar.edu.br: <http://ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistaexitus/article/view/183/171>

BRASIL. (05 de Out de 1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988.

BRASIL. (20 de Dez de 1996). Lei nº 9394 de 20 de Dezembro de 1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Acesso em 04 de Out de 2018, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)

CÂMARA DOS DEPUTADOS. (2015). PROJETO DE LEI N.º 867. *Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido*. Acesso em 12 de Nov de 2018, disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1317168.pdf>

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. (23 de Ago de 2017). RESOLUÇÃO Nº 7. *Dispõe sobre posicionamento deste Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH na garantia de direitos e livre debate sobre gênero e sexualidade humana em âmbito escolar*.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. (1969). *Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos*. San José, Costa Rica: Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Acesso em 14 de Nov de 2018, disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

CRUZ NETO, A. d. (14 de Set de 2010). *Doutrinação*. Fonte: Dicionário informal: <https://www.dicionarioinformal.com.br/doutrina%C3%A7%C3%A3o/>

FREIRE, P. (1967). *Educação como Prática da Liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

FREIRE, P. (2011). *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra Ltda.

FRIGOTTO, G. (s.d.). *Escola sem partido: imposição da mordada aos educadores*. Acesso em 07 de Nov de 2018, disponível em fe.unicamp.br: [https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/eventos/900/anexos/escola\\_sem\\_partido\\_-\\_gaudencio\\_frigotto.pdf](https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/eventos/900/anexos/escola_sem_partido_-_gaudencio_frigotto.pdf)

GUIAME. (24 de Abr de 2018). *Projeto de Lei visa instituir 'ditadura da ideologia de gênero' no Brasil*. Acesso em 05 de Nov de 2018, disponível em [guiame.com.br: https://guiame.com.br/gospel/noticias/projeto-de-lei-visa-instituir-ditadura-da-ideologia-de-genero-no-brasil.html](https://guiame.com.br/gospel/noticias/projeto-de-lei-visa-instituir-ditadura-da-ideologia-de-genero-no-brasil.html)

MANTOAN, M. E. (2003). *Inclusão Escolar: o queé? por que é? como fazer?* São Paulo: Moderna.

NAGIB, M. (s.d.). *Escola sem partido*. Acesso em 11 de Nov de 2018, disponível em [escolasempartido.org: http://www.escolasempartido.org/quem-somos](http://www.escolasempartido.org/quem-somos)

NARLOCH, L. (08 de Fev de 2017). *A lei do Escola sem Partido é, sim, necessária*. Acesso em 04 de Nov de 2018, disponível em [Veja: https://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/a-lei-do-escola-sem-partido-e-sim-necessaria/](https://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/a-lei-do-escola-sem-partido-e-sim-necessaria/)

RAMAL, A. (03 de Ago de 2016). *'Escola sem Partido': Doutrinação, nunca; perseguição ideológica, jamais*. Acesso em 30 de Out de 2018, disponível em [G1: http://g1.globo.com/educacao/blog/andrea-ramal/post/escola-sem-partido-doutrinacao-nunca-perseguiacao-ideologica-jamais.html](http://g1.globo.com/educacao/blog/andrea-ramal/post/escola-sem-partido-doutrinacao-nunca-perseguiacao-ideologica-jamais.html)